SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099260 - SP (2026/0199535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ DO PRADO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PREVISTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impugnação de decisão que não conheceu de *habeas corpus,* em agravo regimental interposto contra acórdão que manteve indeferimento de indulto pelo Juízo da execução penal, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, por ausência de reparação do dano e inexistência de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto.
2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta presunção objetiva de hipossuficiência econômica pelo critério do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025, em razão de fixação do valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo), e afirma indevida exigência cumulativa de representação pela Defensoria Pública e confusão entre valor do dia-multa e quantidade de dias-multa.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias registraram patrocínio por advogado particular, a multa não fixada no patamar mínimo e a inexistência de reparação do dano ou demonstração de arrependimento posterior, mantendo o indeferimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, V, do

Documento eletrônico VDA59043166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75a7b588-750a-4046-a650-3d9b9e37be42

Decreto nº 12.790/2025 é automática quando o valor do dia-multa é fixado no mínimo legal, inclusive à luz da assistência pela Defensoria Pública ou da constituição de advogado particular; (iii) saber se, para a hipótese do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, é exigível a reparação do dano, vinculada ao arrependimento posterior (arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal), como requisitos cumulativos; (iv) saber se a revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demanda revolvimento probatório incabível na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente admitindo-se a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.
6. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.790/2025 possui natureza relativa e deve ser aferida segundo as peculiaridades do caso concreto, não se configurando de forma automática pela fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.
7. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano, vinculada ao arrependimento posterior nos marcos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, requisitos que devem ser atendidos cumulativamente.
8. No caso concreto, não houve reparação voluntária do dano, não se aplicou a causa de diminuição do art. 16 do Código Penal nem a atenuante do art. 65, III, "b", e foi registrado patrocínio por advogado particular e multa não fixada no patamar mínimo, elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência.
9. A revisão dos elementos fáticos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento probatório, providência incabível em habeas corpus.
10. Ausente argumento novo apto a alterar a decisão agravada, impõe-se a manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e o indeferimento do indulto.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XV, e art. 12, § 2º, V; CP, arts. 16, 50 e seguintes, e 65, III, "b"; CF/1988, art. 5º, XLVI
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.055.979/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.038.457/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg no HC 957.713/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STF, ADI 7.032/DF, Plenário, DJe 12.04.2024; STJ, REsp 2.100.124/CE, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59043166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75a7b588-750a-4046-a650-3d9b9e37be42

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75a7b588-750a-4046-a650-3d9b9e37be42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099260 - SP (2026/0199535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ DO PRADO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PREVISTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Impugnação de decisão que não conheceu de *habeas corpus,* em agravo regimental interposto contra acórdão que manteve indeferimento de indulto pelo Juízo da execução penal, com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, por ausência de reparação do dano e inexistência de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta presunção objetiva de hipossuficiência econômica pelo critério do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025, em razão de fixação do valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo), e afirma indevida exigência cumulativa de representação pela Defensoria Pública e confusão entre valor do dia-multa e quantidade de dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias registraram patrocínio por advogado particular, a multa não fixada no patamar mínimo e a inexistência de reparação do dano ou demonstração de arrependimento posterior, mantendo o indeferimento do indulto.

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício; (ii) saber se a presunção de hipossuficiência econômica do art. 12, § 2º, V, do Decreto nº 12.790/2025 é automática quando o valor do dia-multa é fixado no mínimo legal, inclusive à luz da assistência pela Defensoria Pública ou da constituição de advogado particular; (iii) saber se, para a hipótese do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, é exigível a reparação do dano, vinculada ao arrependimento posterior (arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal), como requisitos cumulativos; (iv) saber se a revisão dos elementos fáticos utilizados para afastar a hipossuficiência demanda revolvimento probatório incabível na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, somente admitindo-se a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

6. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.790/2025 possui natureza relativa e deve ser aferida segundo as peculiaridades do caso concreto, não se configurando de forma automática pela fixação do valor do dia-multa no mínimo legal.

7. O art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano, vinculada ao arrependimento posterior nos marcos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, requisitos que devem ser atendidos cumulativamente.

8. No caso concreto, não houve reparação voluntária do dano, não se aplicou a causa de diminuição do art. 16 do Código Penal nem a atenuante do art. 65, III, "b", e foi registrado patrocínio por advogado particular e multa não fixada no patamar mínimo, elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência.

9. A revisão dos elementos fáticos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento probatório, providência incabível em habeas corpus.

10. Ausente argumento novo apto a alterar a decisão agravada, impõe-se a manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e o indeferimento do indulto.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XV, e art. 12, § 2º, V; CP, arts. 16, 50 e seguintes, e 65, III, "b"; CF/1988, art. 5º, XLVI

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.055.979/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.038.457/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg no HC 957.713/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STF, ADI 7.032/DF, Plenário, DJe 12.04.2024; STJ, REsp 2.100.124/CE, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO LUIZ DO PRADO em face de decisão proferida, às fls. 43-48, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu o pedido de indulto com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, por ausência de reparação do dano e de presunção de incapacidade econômica do artigo 12, § 2º, do Decreto, registrando que o apenado foi assistido por advogado particular e que a multa não foi fixada no patamar mínimo (fls. 26-27).

Nas razões do agravo, às fls. 52-57, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o artigo 12, § 2º, inciso V, do Decreto nº 12.790/2025 estabelece presunção objetiva de incapacidade econômica quando o valor do dia-multa é fixado no mínimo legal, o que ocorreu no caso ao se arbitrar 1/30 do salário-mínimo, tornando desnecessária qualquer comprovação adicional (fls. 53-54).

Afirma que o juízo da execução e o Tribunal de origem criaram requisito cumulativo indevido ao exigir, além do mínimo do dia-multa, representação pela Defensoria Pública, em afronta ao princípio da legalidade, e que confundiram o critério do decreto ao considerar a quantidade de dias-multa, quando o parâmetro é exclusivamente o valor unitário no mínimo absoluto (fls. 54).

Assevera que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção legal de hipossuficiência, destacando que a negativa do indulto violou a interpretação correta dos artigos 9º, inciso XV, e 12, § 2º, inciso V, do Decreto nº 12.790/2025 (fls. 54-55).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada com reconhecimento do direito ao indulto e extinção da punibilidade (fls. 55-56).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de concessão do indulto ao apenado.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal manteve a decisão do Juízo da execução que havia indeferido o indulto ao apenado, com fundamento no art. 9º, XV do Decreto nº 12.790/2025, pois concluiu que a presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado para a reparação do dano não é automática (fls. 13-14):

> A decisão agravada indeferiu o benefício, com o que não se conforma o sentenciado, cujo recurso deve ser desprovido.
>
> A despeito do entendimento em sentido diverso, não se pode admitir a automática presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado para a reparação do dano, quando fundada apenas nas circunstâncias relativas à defesa patrocinada pela Defensoria Pública ou à fixação da multa no patamar mínimo legal.
>
> Tais situações, por si sós, não evidenciam efetivamente a incapacidade econômica, máxime porque a assistência pela Defensoria, na esfera criminal, decorre da própria função institucional do órgão e não somente em casos de insuficiência financeira, enquanto que a fixação da multa no patamar mínimo pode se justificar na mera ausência de elementos para elevação no momento da dosimetria da pena.
>
> No caso, o sentenciado é patrocinado por advogado particular, mas sustenta a presunção de hipossuficiência econômica fundada na fixação da pena de multa em patamar mínimo. Porém, além desta circunstância não ensejar imediata presunção de hipossuficiência, é certo que a pena de multa não foi fixada no patamar mínimo.
>
> E não é demais observar que o requisito objetivo deve ser interpretado pela exigência de reparação voluntária do dano, observada a recuperação espontânea do bem, e não por ação de terceiros.

De fato, a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal não faz presumir a hipossuficiência financeira, pois a presunção de incapacidade econômica prevista no

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

artigo 12, §2º, do Decreto n. 12.790/2025 é relativa e deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

> [...]
> 2. A presunção de incapacidade financeira não afasta as demais condições do Decreto, que devem ser atendidas cumulativamente. Por isso, na hipótese de condenação à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, a reparação do dano está atrelada, no mesmo inciso, à presença do arrependimento posterior - arts. 16 ou 65, caput, III, "b", do Código Penal.
> 3. Na hipótese, constatou-se que o sentenciado não adotou nenhuma providência que visasse à reparação do dano ou que demonstrasse arrependimento tempestivo, nos marcos temporais estabelecidos pelos arts. 16 e 65, III, "b", do CP. Ademais, na condenação imposta, não houve a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 (arrependimento posterior), nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. Portanto, não houve reparação do dano.
> 4. A multa fixada no mínimo legal não afasta a necessidade de comprovação do intento de reparação, nem comprovam a hipossuficiência econômica para fins de concessão do indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.
> 5. Acórdão estadual que vai ao encontro a julgado desta Corte Superior de que "a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do mesmo decreto tem natureza relativa e deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto" AgRg no HC n. 1.038.410/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025).
> 6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.055.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) (grifei)
>
> [...]
> 3. No tocante ao indulto do Decreto n. 12.338/2024, a regra é a reparação do dano até 25/12/2024, excepcionada apenas nas hipóteses do art. 12, § 2º.
> 4. A presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal pelo juízo da condenação é relativa e pode ser afastada por elementos do caso concreto. A constituição de

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

advogado particular, devidamente registrada nos autos, foi valorada pelas instâncias ordinárias como suficiente para afastar a presunção.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.038.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (grifei)

Ademais, o entendimento desta Corte é de que o simples fato de estar a parte representada pela Defensoria Pública não autoriza a presunção de preenchimento do requisito de hipossuficiência. Nesse sentido:

[...]

2. A Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.032/DF, de eficácia erga omnes e efeito vinculante, entendeu que "a recente alteração legislativa não pretendeu desnaturar a pena de multa, a qual permanece dotada do caráter de sanção criminal, ao lado das demais sanções penais autorizadas pelo legislador constituinte originário, v.g., privação ou restrição da liberdade, perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, nos moldes do elenco do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, em cuja alínea "c" a multa encontra-se prevista". Entendeu ainda que, "em atenção ao princípio da proporcionalidade da resposta penal, julgo necessário assentar que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser sopesada pelo juízo da execução, e, uma vez demonstrada, afastado o óbice à extinção da pena privativa de liberdade" (STF. Plenário. Ministro Relator Flávio Dino. ADI. DJE divulgado em 11/04/2024, publicado em 12/04/2024).

3. Considerando o efeito vinculante da decisão do STF proferida na ADI n. 7.032/DF, não apenas se observa e aplica o dispositivo do acórdão (eficácia erga omnes), mas também os fundamentos dos votos dos Exmos. Ministros da Suprema Corte (efeito vinculante), e, por isso, é necessário entender que o apenado deve produzir prova da hipossuficiência financeira, e a assistência jurídica promovida pela Defensoria Pública não é presunção de hipossuficiência econômica para a isenção do pagamento da sanção punitiva "multa", e extinção da punibilidade.

4. Não subsiste a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do apenado apenas por ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública, cabendo a este comprovar efetivamente a ausência de condições econômicas para adimplir a pena de multa, haja vista que a assistência jurídica, na área penal, é constitucionalmente obrigatória, e, por isso, ainda que o réu tenha considerável condição econômica, se este não constituir advogado, então cabe ao Estado, por meio da Defensoria Pública, fornecer a assistência jurídica. Assim, é possível a reanálise do pedido de reconhecimento da hipossuficiência econômica para o pagamento da multa, após sua efetiva demonstração da impossibilidade econômica de pagamento desta pena pecuniária.

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

> 5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça, e determinar ao Juízo da execução penal (primeiro grau) a verificação da possibilidade econômica do recorrido de adimplemento da pena de multa, ainda que de forma parcelada nos termos do art. 50 ss. do CP, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a extinção da punibilidade ao efetivo pagamento, além de possibilitar a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, por meio de decisão fundamentada que aponte a hipossuficiência econômica do réu, que não se presume apenas pela assistência jurídica promovida pela Defensoria Pública.
>
> (REsp n. 2.100.124/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 30/9/2025.) (grifei)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido destacou que o sentenciado é patrocinado por advogado particular e a pena de multa não foi fixada no patamar mínimo.

Portanto, diante da ausência de comprovação da reparação do dano e da inexistência de elementos que justifiquem a dispensa legal dessa exigência, impõe-se o indeferimento do pedido.

Por fim, a revisão dos elementos concretos utilizados para afastar a hipossuficiência demandaria, necessariamente, revolvimento probatório, providência incabível via eleita. Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58801853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:23
Código de Controle do Documento: a1334daf-7e38-4628-ae01-7e66dc093c45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.260 / SP

Número Registro: 2026/0199535-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015423720268260521 00274744620258260041 15423720268260521 274744620258260041

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO LUIZ DO PRADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ DO PRADO (PRESO)
ADVOGADA	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:26
Código de Controle do Documento: dc170ac6-2b90-42a5-af57-a40ca95aab32

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:26
Código de Controle do Documento: dc170ac6-2b90-42a5-af57-a40ca95aab32